



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,  
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:  
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Paulo Roberto Camargo Sanches, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Bragança Paulista, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1003416-84.2022.8.26.0099 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Meio Ambiente

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 27/04/2022 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 200.000,00

**REQUERENTE(S):**

Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pela Promotora de Justiça Dra. Kelly Cristina Álvares Fedel

**REQUERIDO(S):**

Fabiano Júnior Leite de Souza, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público, CPF 309.746.728-90, com endereço à Jose Gomes da Rocha Leal, 1103, Centro, CEP 12900-301, Bragança Paulista – SP e outros.

**OBJETO DA AÇÃO:**

Ação Civil Pública Cominatória pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em face de diversos vereadores da legislatura local, objetivando, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 938/2022, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e a imposição de obrigações de não fazer relacionadas à aplicação do referido diploma normativo.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Por r. Despacho datado de 02/05/2022 foi deferida da tutela provisória, e determinou a citação e intimação dos réus. Certifica mais que a r. Sentença datada de 05/05/2026 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nesta Ação Civil Pública movida em face do Município de Bragança Paulista e dos vereadores acima qualificados, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 938, de 13 de abril de 2022, do Município de Bragança Paulista, em razão de vício formal no processo legislativo, consistente na ausência de participação popular efetiva, nos termos do entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2164026-15.2022.8.26.0000; b) Declarar a nulidade de todos os atos administrativos (licenças, alvarás, autorizações ou cobranças) praticados com fundamento exclusivo na referida Lei Complementar nº 938/2022; c) condenar o Município de Bragança Paulista em obrigação de não fazer, consistente na abstenção definitiva de aplicar os dispositivos da Lei Complementar nº 938/2022 ou de conceder quaisquer benefícios urbanísticos nela previstos (Outorga Onerosa do Direito de Construir ou Alteração de Uso do Solo), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato administrativo praticado em descumprimento a este comando; d) rejeitar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos; e) rejeitar os pedidos de responsabilização civil pessoal e condenação pecuniária dos vereadores réus, reconhecendo a imunidade parlamentar material no exercício do voto, ante a ausência de prova de má-fé ou dolo específico. Certifica mais e finalmente que os autos encontram-se na conclusão para julgar os embargos de declaração protocolado pelo Município de Bragança Paulista e respondido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)